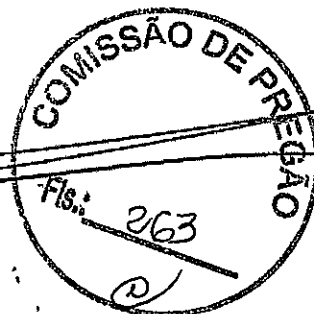




PREFEITURA DE
ACOPIARA



Pregão Eletrônico nº 2021.08.10.01 - PE
Fase: Impugnação ao Edital

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RECORRENTE: COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital da Licitação em epígrafe interposta por **COOPERAÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.613.973/0001-79, ora denominada Licitante.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Licitante assenta em suas razões que o edital impôs exigências incompatíveis com a legislação vigente e/ou restritivas da concorrência, notadamente nos itens 7.13.1.1, 7.13.1.2, 7.13.1.3, 7.13.1.4, 7.13.1.5, 7.13.1.6 alíneas "d", "e" e "f". Pede, então, que seja modificado o instrumento convocatório para que exclua ou altere tais exigências.

II - DO MÉRITO.

Primeiramente, verifique-se que o objeto da licitação tratada nesta decisão tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços de atividade-meio – prestação de serviços de asseio e conservação – em prol das secretarias e demais órgãos do Município de Acopiara.

O item 7.13.1.1 foi impugnado por constar a solicitação de "atas de inscrição" dos cooperados, quando deveria ter constado "ficha de inscrição", segundo a licitante, e porque seria indevida a exigência de cooperados com domicílio na localidade da sede da cooperativa. Ora, quanto ao primeiro quesito (nomenclatura e/ou formato de documento), não merece qualquer alteração, porquanto está a Licitante imiscuindo-se em detalhes sem cunho prospectivo, na medida que a mera nomenclatura ou formato do documento não é o fator definitivo para atendimento à exigência editalícia em tela, bastando que se apresente o documento hábil, seja a ficha de inscrição ou a ata de inscrição. Não obstante, opino pela alteração do edital para que seja incluída expressamente a possibilidade de apresentação de "ficha de inscrição".

Quanto ao segundo quesito relativo ao item em tela, parece assistir razão à Licitante, uma vez que a Municipalidade não pode restringir indevidamente o domicílio daqueles com quem pretende contratar, conforme entendimento pacífico dos tribunais de contas brasileiros, veja-se:

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência. Restrição geográfica.

Ausência de justificativa. Isonomia e competitividade. Ilegalidade. Ausência de providências. Procedência com multas e determinação.

(TCE/PR. Acórdão 1859/2019. Processo 117546/18. Relator

Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Plenário. Julgado em: 03/07/2019)

Fazer limitação de localização dos prestadores do serviço, efetivamente, restringe a concorrência da licitação, pelo que deve ser adotada tão somente em casos devidamente justificados, cuja exigência se torne indispensável. Então, há de ser excluída a redação que obriga a apresentação de cooperados com domicílio na sede da Cooperativa.

Insurge-se a Impugnante em relação ao item 7.13.1.2, pelo fato de entender que a Cooperativa não é obrigada a apresentar "declaração de regularidade de situação do contribuinte individual" dos cooperados que relacionar para a prestação dos serviços descritos no edital. No que diz respeito a este item entendo tratar-se de exigência, sem fundamento legal, porque não há dispositivo específico em lei que demande a apresentação dessas informações/documentos pelo que deve ser excluído o referido item do instrumento convocatório.

Impugna também os itens 7.13.1.3 e 7.13.1.5, sob o fundamento de que não haveria obrigatoriedade de apresentação de adimplemento de capital social pelos cooperados apresentados para prestação dos serviços descritos no instrumento convocatório. No que diz respeito aos itens 7.13.1.3 e



PREFEITURA DE
ACOPIARA



7.13.1.5, entendo tratar-se de exigências, sem fundamento legal, porque não há dispositivo específico em lei que demande a apresentação dessas informações/documentos pelo que deve serem excluídos os referidos itens do instrumento convocatório.

Outro dispositivo impugnado foi o item 7.13.1.4, que requer da cooperativa a comprovação de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual competente, na forma do art. 107 da Lei nº 5.764/1971. A lei que regulamentará a criação de cooperativas não poderá condicionar o seu funcionamento a qualquer tipo de autorização específica (que não as previstas na própria Constituição), a teor da primeira parte do art. 5º, XVIII c/c o parágrafo único do art. 170, da Carta Magna. Segundo, a lei também não poderá prever nenhuma forma de intervenção estatal nas cooperativas já legalmente criadas e em funcionamento, na esteira da última parte do art. 5º, XVIII, da Lei Fundamental. Terceiro não poderá impor a filiação das entidades cooperativas a qualquer sistema de representação – quer oficial, quer não –, consoante a letra do art. 5º, XX, da Lei das leis e tendo em vista que a Constituição Federal foi sancionada em 1988 e a lei 5.764 é de 1971, a Carta Magna impugna qualquer obrigatoriedade de filiação, em seu artigo 5º, inciso XX, logo, por se tratar da Lei Fundamental e por ser mais recente, não obstante, pode-se entender que a legislação a qual deve ser seguida, é a Constituição Federal.

Finalmente, os últimos dispositivos vergastados foram às alíneas “d”, “e” e “f” do item 7.13.1.6 do instrumento convocatório. No que diz respeito às alíneas “d” “e” e “f”, entendo tratar-se de exigências restritivas à concorrência, sem fundamento legal, porque não há dispositivo específico em lei que demande a apresentação dessas informações/documentos por cooperativas que pretendam participar de licitações, pelo que devem ser excluídas do instrumento convocatório.

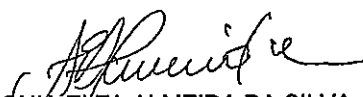
III – DO PARECER DO(A) PREGOEIRO(A).

Isto posto, dá-se **PROCEDÊNCIA** à impugnação ora examinada, para que sejam retificadas e excluídas as seguintes disposições do edital, na forma que disposta nesta decisão: **Opina-se pela alteração do item 7.13.1.1; opina-se pela exclusão dos itens 7.13.1.2, 7.13.1.3, 7.13.1.4, 7.13.1.5 e 7.13.1.6 alíneas “d”, “e” e “f”.**

Diante disso, realizadas as alterações no instrumento convocatório conforme tratado nesta decisão, deve-se proceder com a divulgação das modificações na mesma forma em que foi publicado o instrumento convocatório, reabrindo o prazo para propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara/CE, 30 de agosto de 2021.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA